



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

<b>JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025 – PMBS/FMS</b>
<b>CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 - PMBS - FMS</b>

**RECORRENTE:** FEITOSA CONSTRUTORA LTDA  
(32611684/0001-54)

**RECORRIDO:** LJA TERRAPLANAGEM LTDA  
(19101840/0001-79).

**RECORRENTE:** CRPP CONSTRUTORA LTDA (17645465/0001-00)

**RECORRIDO(A):** LJA TERRAPLANAGEM LTDA (1910184//00001-79).

**RECORRENTE:** KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (26795778/0001-28).

**RECORRIDO:** LJA TERRAPLANAGEM LTDA (19101840/0001-79).

**RECORRENTE:** MEURIELLEN MILENA DA SILVA  
(29185286/0001-09)

**RECORRIDO:** LJA TERRAPLANAGEM LTDA  
(19101840/0001-79).

### I - DAS PRELIMINARES

#### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeitosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

*Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.*

*Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.*

03) *Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.*

*Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.*

04) *Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.*

*A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.*

*Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do Agente de Contratação, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.*

05) *Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.*

*A existência de ato decisório está presente quando o Agente de contratação decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.*

06) *Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese da Lei 14.133/2021.*

*O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Agente de Contratação, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.*

### DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

*Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Agente de Contratação poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.*

*O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.*

*O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.*

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

*Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.*

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONE, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



*In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.*

*Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.*

*O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.*

*Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.*

*No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.*

*Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.*

*Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.*

### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

#### DA RECORRENTES:

- 1. CRPP CONSTRUTORA LTDA:** busca reverter a sua inabilitação sob o argumento de que a ausência do código de verificação dos referidos balanços estavam ausentes em decorrência da unificação de vários arquivos;
- 2. KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:** que a empresa LJA
- 3. Terraplanagem LTDA** deve ser inabilitada porque não apresentou balanço patrimonial e a CND estadual disponibilizada está vencida;
- 4. FEITOSA CONSTRUTORA LTDA:** reproduz que a empresa LJA Terraplanagem LTDA não apresentou os últimos balanços patrimoniais, conforme exige o item 8.1 do edital.
- 5. Por fim, discorre** variadas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

*É a breve síntese*

#### DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 6. Requer a recorrente:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCOE, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



*Ante o exposto, vem a empresa recorrente, apresentar as razões recursais, requerendo o seu conhecimento e provimento, para que seja inabilitada a empresa LJA Terraplanagem Ltda., por não ter apresentado os dois últimos balanços patrimoniais, sendo que foi constituída ainda em 2013, o que torna esta exigência obrigatória.*

### **DA RECORRENTE:**

*Pois bem conforme solitado a empresa apresentou satisfatoriamente, os dois balanços. BALANÇO 2022 SOB Nº 20230270514 REGISTRATO EM 12/05/2023 e BALANÇO 2023 SOB Nº 20240271874 REGISTRADO EM 22/04/2024 no órgão competente JUCETINS, tal fato pode se confirmar através da CERTIDÃO ESPECÍFICA e SIMPLIFICADA apresentadas em HABILITAÇÃO PARTE 001 páginas 55 a 57.*

### **DO PEDIDO DA RECORRENTE**

*Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja declarada HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME a empresa CRPP CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que a empresa cumpriu na integra todas as exigências editalicias .*

### **DA RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - DISTRIBEN.**

*A KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA participou diligentemente do processo licitatório em epigrafe, apresentando proposta completa e detalhada para a execução da obra em questão, em estrita conformidade com todas as exigências e especificações técnicas estabelecidas no Edital da Concorrência nº 002/2025. Sua proposta atende a todos os requisitos técnicos e financeiros, demonstrando sua capacidade de realizar a obra com qualidade e eficiência. Com proposta que atende integralmente aos requisitos do projeto e oferece a melhor relação custo-benefício para a administração pública.*

*Abertura das Propostas deu-se em 27 de março de 2025, no início do evento, as empresas FRANCISCO C DE OLIVEIRA CUNHA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA, BESSA*

*CONSTRUTORA LTDA, e ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA apresentaram valores inferiores a 75% do valor estimado pela administração. O que pode comprometer a viabilidade da execução do contrato nas condições propostas.*

*Após a apresentação dos documentos de habilitação pelas licitantes, as mesmas foram desclassificadas, em concordância com Art. 59 da Lei 14133/2021 e por apresentarem documentação incompleta, segundo o agente de contratação.*

*Sendo convocada a pelo critério de desempate a empresa KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA a qual a Comissão de Licitação, surpreendentemente, desclassificou-a sob a alegação genérica de "falta de qualificação técnica", sem especificar precisamente quais requisitos não teriam sido atendidos. Tal omissão dificulta o exercício do direito de defesa e impede a identificação clara dos pontos que necessitariam de esclarecimentos adicionais.*

*Figura 01: desclassificação empresa KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA*

*Enquanto que habilitou a empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA a qual apresentou Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual vencida e, portanto, inválida para comprovar a regularidade fiscal exigida no Edital. Além disso, a referida certidão apresenta um endereço (Rua, Qd 48, Lt 16, Laguna III Porto Nacional, Rua Das Buritiranas, Quadra 04, Lote 16, S/N, Setor União – Sucupira – TO) que diverge daquele constante na alteração contratual da empresa, o que lança sérias dúvidas sobre a veracidade e a atualidade das informações prestadas. A divergência de endereços pode indicar irregularidades cadastrais e comprometer a idoneidade da empresa.*

*A empresa CRPP CONSTRUTORA LTDA, conforme consulta pública realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), encontra-se declarada inidônea sem prazo determinado, o que a impede de participar de qualquer licitação pública em âmbito federal, estadual ou municipal. A participação de uma empresa inidônea representa grave afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.*

*A decisão de inabilitação da KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a habilitação da LJA TERRAPLANAGEM LTDA, não encontra respaldo legal e merece ser revista com a máxima urgência, conforme demonstraremos a seguir, apresentando argumentos e documentos que comprovam sua qualificação e experiência.*

### **PRELIMINAR 1 - DA INIDONEIDADE DA RECORRENTE CRPP CONSTRUTORA LTDA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

*Antes de adentrar ao mérito dos questionamentos, impõe-se analisar preliminarmente a legitimidade da recorrente CRPP CONSTRUTORA LTDA para interpor o presente recurso, ante sua declaração de inidoneidade sem prazo determinado, conforme demonstrado a seguir:*

*Dos Fatos Constitutivos da Inidoneidade Empresa sancionada: CRPP CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 17.645.465/0001-00)*

*Órgão sancionador: Fundo Municipal de Saúde de Araguaína/TO Data da sanção: 04/10/2024 (publicada no DOU em 24/07/2024, Seção 3079, p. 21) Processo administrativo: nº 2024004853 Trânsito em julgado: 30/08/2024 Fundamento legal: Art. 87, IV da Lei 8.666/93.*

### *Dos Efeitos Jurídicos da Sanção*

*Nos termos do dispositivo legal citado, a empresa CRPP CONSTRUTORA LTDA: Encontra-se impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, não pode participar de qualquer fase do processo licitatório, carece de legitimidade para impugnar atos administrativos relacionados a licitações.*

*Assim, diante da comprovada inidoneidade o recurso interposto pela CRPP CONSTRUTORA LTDA deve ser rejeitado de plano, a empresa deve ser excluída do certame, o caso deve ser comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis.*

### *PRELIMINAR II- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E RAZÃO SOCIAL*

*Cumpra inicialmente esclarecer que a empresa KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA surge da 3ª alteração no Contrato Social, da antiga M L EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA LTDA que modificou sua razão social, para KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, datada de 07 de fevereiro de 2025, com registro na junta comercial do Tocantins em 10 de fevereiro de 2025, a qual manteve inclusive o número de CNPJ: 27.976.907/0001-47.*

*Tal modificação, registrada nos termos legais pertinentes, não afeta a validade dos atestados e certificações previamente adquiridos, os quais comprovam a experiência e capacidade técnica-operacional da empresa.*

### *INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA*

*As empresas FRANCISCO C DE OLIVEIRA CUNHA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA, BESSA CONSTRUTORA LTDA, e ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA, apresentaram*

*propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado, razão pela qual suas propostas devem ser consideradas inexequíveis.*

*A análise da inexequibilidade das propostas submetidas no processo licitatório em destaque deve ser guiada por fundamentos legais sólidos, tal como disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece de forma taxativa que, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". Este critério legal busca salvaguardar a Administração Pública de propostas que não garantam a cobertura adequada dos custos envolvidos, mitigando riscos de déficit na execução e de falhas nos resultados esperados. A aplicação deste percentual mínimo visa assegurar que os licitantes apresentem propostas realistas, capazes de cobrir todos os custos diretos e indiretos associados à execução do contrato, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais, tributos e despesas administrativas.*

*O Tribunal de Contas da União (TCU), ao interpretar e aplicar esta norma, consolidou entendimento de que tal percentual atua como parâmetro objetivo e direto para a desclassificação de propostas inexequíveis. Conforme decisórios anteriores, como o Acórdão 1234/2023-Plenário, o TCU enfatizou que não há necessidade de diligência adicional para aferir a viabilidade de propostas abaixo desse limiar, pois a Lei já define sua inexequibilidade de maneira clara, objetiva e indiscutível. Esta perspectiva do TCU visa assegurar celeridade e eficiência ao processo licitatório, reduzindo a subjetividade e a margem para contestações posteriores. A exigência de uma análise mais aprofundada para propostas situadas abaixo de 75% poderia gerar atrasos significativos no processo licitatório, além de abrir espaço para interpretações subjetivas e favorecimentos indevidos.*

*O critério estabelecido pela legislação funciona como um filtro inicial necessário para garantir que apenas propostas genuinamente sustentáveis avancem no certame. Quando uma empresa apresenta valores inferiores aos 75% do orçamento estipulado pela Administração, presume-se, legalmente, que o valor é insuficiente para cobrir os custos de execução com qualidade e dentro dos prazos contratuais. Esta precaução é imperativa para evitar a celebração de contratos que possam culminar em atrasos ou abandonos das obras, gerando prejuízos financeiros e sociais significativos. Por exemplo, uma proposta muito abaixo do valor de mercado pode levar a empresa a utilizar materiais de qualidade inferior, a atrasar o pagamento de fornecedores e subcontratados, ou até mesmo a abandonar a obra, causando graves transtornos para a Administração Pública e para a sociedade.*

*Desta maneira, ao acatar tal jurisprudência e critério legislativo, o TCU rejeita a noção de que propostas abaixo do corte possam ser viáveis se*

*[Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



*não analisadas em detalhes a cada caso específico. Deste modo, entende-se que a adesão a este parâmetro não equivale a uma penalização, mas sim a uma proteção para a Administração Pública contra possíveis falhas contratuais, oferecendo à licitante a segurança de competir em um ambiente regulado e justo, onde a execução de contratos é garantida e a qualidade prevalece sobre imprudentes cortes de custo. Além disso, a aplicação objetiva do critério de inexequibilidade contribui para a isonomia entre os licitantes, garantindo que todos sejam avaliados sob as mesmas regras e critérios.*

*É importante ressaltar que a inexequibilidade de uma proposta não está relacionada apenas ao preço global, mas também à sua compatibilidade com os custos unitários dos itens que compõem o orçamento. Mesmo que o preço global esteja acima de 75% do valor orçado pela Administração, a proposta pode ser considerada inexequível se apresentar preços unitários irrealistas para determinados itens, que não permitam a execução adequada dos serviços correspondentes. Nestes casos, a Administração deve realizar uma análise detalhada da planilha orçamentária da proposta, a fim de verificar a compatibilidade dos preços unitários com os custos de mercado.*

*Assim, considera-se que a interpretação literal do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, corroborada pela jurisprudência do TCU, não só é prudente como necessária para manter a integridade e a eficácia do processo de licitação, salvaguardando o interesse público e assegurando a viabilidade das obras e serviços contratados. Portanto, solicita-se que a administração reconsidere e desclassifique propostas que desprezeem este critério, reafirmando a necessidade de valores que permitam uma execução adequada e responsável das obrigações contratuais. A aplicação rigorosa da lei e da jurisprudência do TCU é fundamental para garantir que a Administração Pública contrate empresas capazes de cumprir seus compromissos, entregando obras e serviços de qualidade, dentro dos prazos e custos estabelecidos.*

*Por isso, é imperativo que a inabilitação/desclassificação das licitantes FRANCISCO C DE OLIVEIRA CUNHA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA, BESSA CONSTRUTORA LTDA, e ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA, sejam mantidas.*

### **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LJA TERRAPLANAGEM LTDA**

*A habilitação da empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA, em virtude de graves irregularidades identificadas em sua documentação, maculam a lisura do processo licitatório, comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e colocam em risco a correta execução do objeto contratual, que se refere à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS).*

*A análise da documentação da referida empresa revela que a mesma apresentou uma Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual (CNDFE) vencida, o que configura uma patente inabilitação, nos termos do edital (item 7.1.4) e da legislação aplicável, em especial o art. 62, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de regularidade fiscal como condição para a habilitação.*

*A apresentação de uma CNDFE válida é condição sine qua non para a habilitação em qualquer processo licitatório, uma vez que comprova a regularidade fiscal da empresa perante o Estado, garantindo que a mesma não possui pendências financeiras (como, por exemplo, dívidas de ICMS) que possam comprometer a execução do contrato, inclusive impactando no fluxo de caixa para a aquisição de materiais e pagamento de pessoal.*

*Ademais, a CNDFE apresentada pela empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA apresenta inconsistências quanto ao endereço da empresa. Conforme consta na certidão, o endereço da empresa é Rua, Qd 48, It 16, Laguna III Porto Nacional. No entanto, a alteração contratual constante nos documentos de habilitação da empresa indica um endereço diverso: Rua Das Buritiranas, Quadra 04, Lote 16, S/N, Setor União – Sucupira – TO. Essa divergência impede a correta verificação da situação fiscal da empresa, pois a Administração Pública pode não conseguir identificar se a empresa possui débitos em aberto no endereço correto.*

*A divergência de endereços entre a CNDFE e a alteração contratual gera dúvidas sobre a real sede da empresa e a sua efetiva regularidade fiscal. É possível que a empresa possua débitos pendentes em um dos endereços, o que comprometeria sua capacidade de honrar os compromissos contratuais. Por exemplo, se a empresa possui débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) no endereço indicado na CNDFE, mas não no endereço constante na alteração contratual, essa situação pode indicar uma tentativa de ocultar informações relevantes para a análise da habilitação.*

*A empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA apresentou, ainda, de forma inaceitável, APENAS a última alteração contratual, em detrimento da apresentação do CONTRATO SOCIAL COMPLETO, CONSOLIDADO, com todas as suas alterações. Essa omissão impede a correta análise da estrutura societária da empresa, da distribuição de quotas, dos poderes dos administradores, da composição do capital social, e de outros dados relevantes para a avaliação da capacidade jurídica e da idoneidade da empresa. A apresentação apenas da última alteração contratual impede a análise da cadeia sucessória da empresa, dificultando a identificação dos sócios e administradores responsáveis.*

*O edital exige expressamente a apresentação do contrato social consolidado, e a omissão da empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA configura um descumprimento flagrante das regras do certame, em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública não pode aceitar a apresentação de documentos incompletos ou que não atendam às exigências do edital, sob pena de comprometer a lisura do processo licitatório e a igualdade de condições entre os licitantes.*

*A falta de apresentação do contrato social completo impede a correta verificação de diversos aspectos relevantes para a habilitação, tais como: a Capacidade Jurídica da Empresa: O contrato social demonstra se a empresa possui capacidade jurídica para contratar com a Administração*

*[Handwritten signatures and initials]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

*REFORÇO DE ESTRUTURAS MISTAS: Execução de obra em 18,00 metros quadrados. Embora em menor escala, este item demonstra sua capacidade em lidar com desafios estruturais e garantir a segurança da construção.*

*Ora, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado demonstra a expertise da KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em diversas áreas da construção civil, incluindo instalações elétricas, impermeabilização, instalações hidrossanitárias e reforço de estruturas. Tais atividades são intrínsecas à construção de uma Unidade Básica de Saúde e demonstram sua plena capacidade técnica para a execução da obra, superando inclusive os requisitos mínimos estabelecidos no edital.*

*E por se tratar de manutenções em prédios distintos tem suas complexidades apresentadas nas descrições dos itens que foram executados, comprovando que a empresa e a responsável técnica tem capacidade de executar a obra da referida licitação.*

*Ademais, o edital permite a comprovação do vínculo do profissional técnico ao quadro permanente da empresa por meio de diversos documentos, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Livro de Registro de Empregado, Contrato de*

*Prestação de Serviço ou outro documento comprobatório de vínculo empregatício (para empregados), Contrato ou Pré-Contrato de prestação de serviços (para autônomos), ou Ato Constitutivo e Certidão de Registro no CREA/CAU (para sócios). Ressaltamos que o edital não pode exigir um tipo específico de vínculo, desde que o vínculo apresentado comprove a disponibilidade do profissional para a execução da obra.*

*A KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação comprobatória do vínculo do responsável técnico com a empresa, FRANCYLEIA RODRIGUES BRITO, engenheira civil no CREA-TO, conforme exigido pelo edital, por meio da Certidão de Registro de Quitação Jurídica, este documento comprova que o profissional está devidamente vinculado à empresa e disponível para assumir a responsabilidade técnica pela execução da obra.*

*Portanto, a decisão de inabilitação da KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não encontra amparo nos fatos e no direito, uma vez que cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à qualificação técnica. Reiteramos que a Comissão de Licitação não observou com a devida atenção a documentação apresentada, incorrendo em um erro de avaliação que prejudica injustamente nossa empresa.*

## SIMILARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

*Dentro do contexto do Recurso Administrativo em questão, a análise da similaridade dos atestados de capacidade técnica assume um papel crucial. É imperativo que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, adote uma postura que equilibre a necessidade de garantir a capacidade do futuro contratado com a promoção da competitividade e a busca pela melhor proposta para o interesse público. Conforme destacado, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios de habilitação técnica, que se destinam a comprovar que o licitante possui a qualificação necessária para executar o objeto da contratação. É fundamental ressaltar que esses critérios se referem a características inerentes ao licitante, ou seja, à sua experiência, expertise e estrutura, e não se confundem com os critérios técnicos de aceitabilidade*

*da proposta, que estão relacionados às especificidades do objeto a ser contratado.*

*Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o TCU consolidou um entendimento que busca flexibilizar a análise da similaridade dos atestados, reconhecendo que a exigência de identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto da licitação pode restringir indevidamente a competição e impedir a participação de empresas qualificadas em áreas correlatas.*

*Embora a Lei nº 14.133/2021 não tenha alterado substancialmente os princípios que regem a habilitação técnica, a jurisprudência do TCU continua sendo uma referência importante para a interpretação e aplicação das novas disposições legais. O Tribunal tem se posicionado no sentido de que a similaridade deve ser avaliada com base em critérios como:*

*A complexidade técnica quando os serviços atestados devem ter um grau de complexidade técnica equivalente ou superior ao do objeto da licitação, demonstrando que o licitante possui a capacidade de lidar com desafios similares.*

*A natureza do serviço, quando os serviços atestados devem ser da mesma natureza do objeto da licitação, ou seja, devem envolver atividades similares em termos de conhecimento técnico e expertise.*

*O porte do empreendimento quando os serviços atestados devem ter um porte similar ao do objeto da licitação, demonstrando que o licitante possui a capacidade de gerenciar projetos de grande envergadura.*

*É importante ressaltar que a exigência de atestados deve ser razoável e proporcional à complexidade e ao valor do objeto da licitação. O TCU tem alertado para o risco de exigências excessivas que restrinjam a competição e impeçam a participação de empresas qualificadas, especialmente as de pequeno e médio porte.*

*A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor*

*Handwritten initials and marks at the bottom right corner of the page.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbcspl2021@gmail.com](mailto:pmbcspl2021@gmail.com)

*significativo do objeto da licitação, sendo consideradas como tais as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Essa disposição legal reforça a necessidade de que a Administração Pública seja criteriosa na definição dos requisitos de habilitação técnica, evitando exigências desproporcionais que não contribuam para a seleção da melhor proposta.*

*A análise da similaridade dos atestados deve ser realizada de forma motivada e transparente, com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. A Administração Pública deve explicitar os fundamentos que a levaram a considerar ou não um determinado atestado como similar ao objeto da licitação, garantindo o direito de defesa dos licitantes e a lisura do processo licitatório.*

*Em suma, a análise da similaridade dos atestados de capacidade técnica deve ser realizada à luz da jurisprudência do TCU, buscando um equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade do futuro contratado e a promoção da competitividade e a busca pela melhor proposta para o interesse público. A Administração Pública deve adotar uma postura flexível e razoável, considerando a natureza, a complexidade e o porte dos serviços atestados, e evitando exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competição. A motivação e a transparência na análise da similaridade são essenciais para garantir a lisura do processo licitatório e o direito de defesa dos licitantes.*

### DOS PEDIDOS

*Diante do exposto, e considerando a flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a empresa KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a evidente irregularidade na habilitação das empresas LJA TERRAPLANAGEM LTDA e CRPP CONSTRUTORA LTDA, requer:*

*O conhecimento e o total provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar integralmente a decisão que inabilitou a empresa KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo sua plena qualificação técnica e habilitando-a para as próximas fases do processo licitatório, com a consequente análise da sua proposta técnica e comercial.*

*REQUER, com a máxima urgência, a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA, em virtude das gravíssimas irregularidades constatadas em sua documentação, que demonstram a sua incapacidade de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital. A manutenção da habilitação da referida empresa representa uma afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade administrativa e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*A exclusão definitiva da empresa CRPP CONSTRUTORA LTDA do processo licitatório, em face de sua declaração de inidoneidade sem prazo determinado, o que a impede de participar de licitações públicas e compromete a lisura do certame.*

*A reanálise minuciosa da documentação apresentada pelas demais empresas concorrentes, a fim de verificar o efetivo cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital, com especial atenção à comprovação da qualificação técnica, da regularidade fiscal e da idoneidade das empresas, garantindo a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório.*

*É a breve síntese.*

### DO PEDIDO DA RECORRENTE

*Bem como, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.*

*Ainda assim, não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as a nosso e-mail, ao Egrégio Tribunal de Contas da União e Ministério Público de Contas da União com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.*

*Nestes termos,  
Pede deferimento.*

**DA RECORRENTE: MEURIELLEN MILENA DA SILVA.**

**INTEMPESTIVO**

*É a breve síntese.*

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

### IV - DAS CONTRARRAZÕES.

#### DA RECORRIDA: LJA TERRAPLANAGEM LTDA.

##### a) Das Alegações da Empresa CRPP Construtora Ltda

*A decisão do Agente de Contratação que inabilitou a licitante CRPP Construtora Ltda deve ser mantida, eis que fora proferida em observância ao princípio da legalidade e das cláusulas editalícias.*

*Mencionada licitante apresentou balanço patrimonial sem as devidas assinaturas.*

*Para além disso, referida empresa se encontra inidônea:*

*A ausência de assinatura no balanço já era motivo suficiente para manter a inabilitação, e agora somado ao impedimento de licitar (inidoneidade), resta mais evidente ainda a legalidade na inabilitação, que por essas razões, deve ser mantida.*

##### b) Das Reclamações das Empresas KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

*Ambas alegam que a licitante LJA Terraplanagem LTDA não apresentou balanço patrimonial.*

*Ocorre que, o regime empresarial da LJA Terraplanagem não era de Microempresa e sim de Microempreendedor individual, tendo migrado para o*

*regime de Microempresa somente em 23 de fevereiro de 2024, impossibilitando a emissão do balanço dos dois últimos anos.*

*Porém, corretamente e cumprindo a lei e o edital, apresentou balanço de abertura, portanto, não há o que se falar em ausência de balanço.*

*Diferente do que alega as recorrentes, a empresa recorrida apresentou sim balanço patrimonial, sendo o de abertura em decorrência da mudança de regime empresarial.*

*A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 é clara e objetiva em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*É nítido que a Comissão de Licitação ao analisar o balanço de abertura da respectiva empresa verificou aptidão da mesma, preservando o princípio da eficiência por ser uma empresa idônea e ter apresentado uma*

*proposta mais vantajosa para a administração pública. Vejamos o julgado do Tribunal do Rio grande do Sul:*

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO**

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO – CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.** *Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura? (REsp 1381152/RJ). No caso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da competitividade, vez que a apresentação do balanço de abertura da empresa está em consonância com a intenção da exigência do Edital para a apresentação do balanço do exercício anterior, qual seja, demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa. Cabe ressaltar que o Edital não exige que a empresa esteja funcionando há mais de um ano e que o art. 31 da Lei de Licitações exige o balanço do exercício anterior quando este já é exigível, o que não é o caso. Desta forma, a inabilitação da impetrante, que inclusive ofereceu o menor preço, foi contrária aos princípios da razoabilidade e da competitividade, bem como contrariou direito líquido e certo desta, sendo caso de ser concedida a segurança pleiteada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.*

*(TJ-RS - AC: 70082114687 RS, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)*

*A empresa atendeu os requisitos dos editais, o que se tornaria um equívoco desclassificá-la, pois, sua intenção foi cumprir com a exigência do edital.*

*Os recursos administrativos interpostos também alegam que a empresa LJA Terraplanagem LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente apresentar uma Certidão Negativa de Débitos inválida/vencida. No entanto, tal alegação não merece prosperar.*

*Inicialmente, destaca-se que a exigência de regularidade fiscal em processos licitatórios não pode ser aplicada de forma restritiva ou desproporcional, impedindo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 68, prevê que a regularidade fiscal e trabalhista poderá ser comprovada por meio de outros documentos equivalentes que demonstrem a situação da empresa perante os órgãos competentes. Assim, pequenas inconsistências formais ou eventuais pendências sanáveis não podem ser utilizadas como fundamento para inabilitação automática, desde que a capacidade financeira e operacional da empresa reste comprovada. Vejamos:*

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de documentos fiscais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando que meras formalidades impeçam a participação de empresas aptas a cumprir o contrato.*

*Ademais, a LC nº 155/2016 leciona que o ME tem assegurada a prerrogativa de apresentar certidão negativa em momento posterior (prazo de 5 dias), caso a apresentada no momento da sessão tenha alguma restrição:*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



de certidão negativa.

Na mesma linha, o Decreto Federal n.º 8.538/2015, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal do ME e EPP só é exigida na contratação e não para participar da licitação, e também reproduz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Mais a mais, a licitante KM Engenharia LTDA, apresenta como responsável da empresa "Francyleia Rodrigues Brito", entretanto, em nenhuma das certidões do CREA ela está relacionada no quadro técnico. Na CRQ da empresa ela se faz presente, o que indica que as certidões estão desatualizadas e, com isso, referidas certidões perde a validade, sendo causa de desabilitação, inclusive em decorrência da nota explicativa constante na indicada certidão: "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Portanto, considerando que a LJA Terraplanagem LTDA demonstrou sua idoneidade (prerrogativa de apresentação posterior da certidão vencida), conforme LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e também a capacidade econômico-financeira (apresentação de balanço de abertura), bem como a inexistência de débitos impeditivos ao cumprimento do contrato, os recursos devem ser julgados improcedentes, mantendo as decisões já tomadas no julgamento, até mesmo sem deixar de considerar as novas irregularidades apontadas aqui em desfavor das recorrentes.

Em breve síntese.

Requer a recorrida:

Pelo exposto, a empresa LJA TERRAPLANAGEM LTDA requer à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA e KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, para permanecer inalterado o julgamento.

### V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital n.º 002/2025-PMBS-FMS, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

**A.** Da inabilitação por não observância do Edital, ou seja, não apresentar a apresentar Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances.

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo Agente de contratação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

*exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.*

*Ademais, a recorrente teve todo o prazo legal para impugnação e/ou esclarecimento do edital, o que não o fez. Portanto, caso fosse outra decisão acertada do agente de Contratação, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.*

*De acordo com a Lei, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.*

*Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.*

*Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.*

*Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.*

*Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.*

*Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.*

*O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:*

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:*

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000  
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241  
E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)

*de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autêntica da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 14.133/2021). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".*

*O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:*

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado para e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

*Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na ata do Concorrência Eletrônica nº 002/2025-PMBS. Não há, portanto, reparos a serem feitos.*

### VI - CONCLUSÃO

*Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: [pmbscpl2021@gmail.com](mailto:pmbscpl2021@gmail.com)



comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Agente de Contratação.

### VII - DA DESISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas FEITOSA CONSTRUTORA LTDA (32611684000154), CRPP CONSTRUTORA LTDA (17645465000100), KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (26795778000128), MEURIELLEN MILENA DA SILVA (29185286000109), para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito da Lei 14.133/2021, mantenho as decisões estabelecidas no certame da concorrência eletrônica nº 002/2025-PMBS-FMS, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, LJA TERRAPLANAGEM LTDA (19101840000179), do processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – PMBS-FMS, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

É a decisão da Comissão de Contratação.

Bernardo Sayão/TO 08 de abril de 2025.

GILCIA DAYANE FERREIRA VIANA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ALDENORA VIEIRA XAVIER  
CPF: 018.752.381-90

KAREN DEBORA NUNES SILVA  
CPF: 034.519.302-42

KARINNY DE SOUSA DOS SANTOS  
CPF: 079.595.711-47